



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075775 - MG (2026/0063587-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : HIAGO RODRIGUES ZILLE (PRESO)
ADVOGADOS : LUCIO ADOLFO DA SILVA - MG056397
LORENA VASSALO COSTA - MG180731
FABIANO RAFAEL DE OLIVEIRA - MG216297
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI* VIOLENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciada pela prática de homicídio consumado mediante golpes de faca, circunstância que revela especial periculosidade e justifica a segregação para garantia da ordem pública.
3. O *modus operandi* violento, aliado às circunstâncias posteriores ao fato, como a limpeza célere do local e o ambiente de intimidação de testemunhas, demonstra risco concreto à regular instrução processual e reforça a necessidade da custódia cautelar.
4. O histórico criminal do agravante, somado ao fato de estar em liberdade provisória recentemente concedida, constitui elemento concreto apto a evidenciar risco de reiteração delitiva, legitimando a prisão preventiva.
5. A valoração do histórico criminal pelo Juízo de origem não se restringe à reiteração de delitos da mesma natureza, mas decorre da análise global do conjunto probatório e do contexto fático-processual.

6. A alegação de equívoco na apreciação do histórico criminal demanda reexame aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, destinada ao controle de ilegalidade manifesta.

7. A prisão preventiva regularmente fundamentada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal não configura afronta ao princípio da presunção de inocência nem antecipação indevida da pena.

8. Condições pessoais favoráveis e a possibilidade abstrata de aplicação de medidas cautelares diversas não afastam a custódia preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

9. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075775 - MG (2026/0063587-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : HIAGO RODRIGUES ZILLE (PRESO)
ADVOGADOS : LUCIO ADOLFO DA SILVA - MG056397
LORENA VASSALO COSTA - MG180731
FABIANO RAFAEL DE OLIVEIRA - MG216297
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI* VIOLENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciada pela prática de homicídio consumado mediante golpes de faca, circunstância que revela especial periculosidade e justifica a segregação para garantia da ordem pública.
3. O *modus operandi* violento, aliado às circunstâncias posteriores ao fato, como a limpeza célere do local e o ambiente de intimidação de testemunhas, demonstra risco concreto à regular instrução processual e reforça a necessidade da custódia cautelar.
4. O histórico criminal do agravante, somado ao fato de estar em liberdade provisória recentemente concedida, constitui elemento concreto apto a evidenciar risco de reiteração delitiva, legitimando a prisão preventiva.
5. A valoração do histórico criminal pelo Juízo de origem não se restringe à reiteração de delitos da mesma natureza, mas decorre da análise global do conjunto probatório e do contexto fático-processual.

6. A alegação de equívoco na apreciação do histórico criminal demanda reexame aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, destinada ao controle de ilegalidade manifesta.

7. A prisão preventiva regularmente fundamentada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal não configura afronta ao princípio da presunção de inocência nem antecipação indevida da pena.

8. Condições pessoais favoráveis e a possibilidade abstrata de aplicação de medidas cautelares diversas não afastam a custódia preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

9. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HIAGO RODRIGUES ZILLE contra a decisão de fls. 382-386, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que mesmo havendo discussão sobre a via eleita, o mérito deve ser apreciado diante de indícios de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.

Argumenta que não se verificam os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, porque não há risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

Defende que o agravante foi encontrado em casa, sem resistência, fuga ou ameaça a testemunhas, e que o processo segue regularmente com defesa constituída.

Expõe que os indícios de autoria são frágeis, pois o menor M.H.M. confessou os golpes fatais, com testemunhas corroborando, e a coautoria atribuída ao agravante decorre apenas de discussão prévia com a vítima.

Alega que não existe histórico criminal que sustente a prisão, pois documentos oficiais indicam inexistência de condenações ou ações penais da mesma natureza.

Argumenta que a fundamentação da preventiva é abstrata, baseada na gravidade do crime, na suposta periculosidade e na presunção de reiteração, sem motivação concreta e individualizada.

Defende que a referência ao art. 312, § 3º, do CPP, pela Lei n. 15.272/2025, não dispensa a demonstração do risco, nem autoriza decretação automática da medida extrema.

Expõe, subsidiariamente, que medidas cautelares diversas, como comparecimento periódico, monitoramento eletrônico e proibição de contato, são adequadas e proporcionais.

Requer a reconsideração da decisão para revogar a prisão preventiva ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam qualquer equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

A prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fl. 361, grifei):

Extrai-se de tais documentos, em suma, que **o autuado Hiago, um menor de idade e a ofendido Samuel tiveram um desentendimento em estabelecimento comercial local, ao que este foi alvejado com golpes de faca, não resistiu aos ferimentos e veio a óbito. Ouvido na Depol, o menor de idade confessou ser o autor das facadas.** Já a autuada Tais, segundo consta, mentiu com o intuito de beneficiar Hiago.

Dando seguimento, verifica-se que a situação de Hiago se amolda ao art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, diante da pena máxima cominada ao delito imputado. E, que também estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

A gravidade concreta do fato, homicídio consumado, já demonstra, por si só, a acentuada periculosidade do flagranteado. Além disso, as circunstâncias subsequentes ao crime, como a rápida limpeza do local e o receio manifestado por transeuntes em se identificar, revelam ambiente de intimidação e potencial risco à regular coleta de provas.

O histórico criminal de Hiago, aliás, que inclui registros por ameaça, dano, resistência e notícia de envolvimento anterior em homicídio com o mesmo adolescente apreendido, evidencia propensão à reiteração delitiva, especialmente em delitos praticados com violência. Tal contexto reforça a necessidade de segregação para impedir novos comportamentos agressivos e resguardar a segurança pública.

Releva salientar, ainda, que o autuado estava em liberdade provisória recentemente concedida, tendo, em tese, voltado a delinquir no curto intervalo de tempo, o que demonstra a

ineficiência de medidas cautelares diversas da prisão e a ausência de comprometimento com o cumprimento de obrigações impostas em regime de liberdade.

Diante desse quadro, e considerando a inadequação das medidas previstas no art. 319 do CPP para conter o risco concreto apresentado, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva é medida proporcional e necessária para a garantia da ordem pública.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois se trata de **homicídio consumado, cometido mediante golpes de faca, aliado às manobras de ocultação de vestígios.**

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – **praticada mediante violência extrema, com golpes de faca e tentativa de ocultação dos vestígios do crime** –, justificam a imposição da prisão cautelar, a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. INVIABILIDADE. VIA ESTREITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. FUGA.

1. "Demonstrados os pressupostos da materialidade e indícios de autoria, é inadmissível o enfrentamento, na via estreita do *habeas corpus*, da alegação de existência de uma excludente de ilicitude - legítima defesa -, tendo em vista a necessária incursão probatória, inadmissível na via eleita, devendo tal análise ser realizada pelo Juízo competente para o julgamento da causa, que, no caso dos autos, é o Tribunal do Júri" (HC n. 401.531/RJ, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/6/2018, DJe 29/6/2018).

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal,

revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o *modus operandi* empregado pelo paciente, consistente no desferimento de uma facada no pescoço da vítima, isso após uma discussão no bar em que se encontravam. Some-se a isso o fato de, após os fatos, haver se evadido. Tais circunstâncias denotam a necessidade da sua segregação como forma de acautelar a ordem pública e também por motivos de conveniência da instrução criminal.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC n. 531.353/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019.)

Ademais, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, há o risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que **o agravante possui registros por ameaça, dano, resistência, bem como notícia de envolvimento anterior em homicídio com o mesmo adolescente apreendido, o que evidencia inclinação à reiteração criminosa, notadamente na prática de delitos cometidos com violência** (fl. 361).

Além disso, no caso dos autos, verifica-se que **o agravante se encontrava em liberdade provisória recentemente concedida, tendo, em tese, voltado a delinquir em curto lapso temporal**.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, IV, que, para **a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso**.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Além disso, a valoração do histórico criminal realizada pela instância de origem não se limitou a uma única "reiteração delitiva da mesma natureza", mas, sim, quanto ao conjunto probatório. Ademais, não é viável apreciar, no âmbito do *habeas corpus*, a alegação defensiva de que "o histórico criminal atribuído nas decisões é equivocado", porquanto não se admite, nessa via constitucional, a produção de novas provas, sendo o *habeas corpus* destinado, em regra, a sanar ilegalidade evidenciada de plano.

Por sua vez, "[q]uando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena" (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Por fim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.075.775 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0063587-0

Número de Origem:

10000254990229000 50030669820258130191 50030686820258130191 50031587620258130191

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIO ADOLFO DA SILVA

ADVOGADOS : LUCIO ADOLFO DA SILVA - MG056397

LORENA VASSALO COSTA - MG180731

FABIANO RAFAEL DE OLIVEIRA - MG216297

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : HIAGO RODRIGUES ZILLE (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HIAGO RODRIGUES ZILLE (PRESO)

ADVOGADOS : LUCIO ADOLFO DA SILVA - MG056397

LORENA VASSALO COSTA - MG180731

FABIANO RAFAEL DE OLIVEIRA - MG216297

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026